



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034290-93.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUZIA MEIRE PIRES LOUSA, HILÁRIO PIRES, EMILCE RIBEIRO SOARES PIRES, DAILZE PIRES DA SILVA, VALDIR BARBOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI, JULIANA POLETTINI, JEFFERSON LITIERI RODRIGUES, FABIANA POLENTTINI RAPOSO, CÉZAR LUIZ RAPOSO, TATIANA POLETTINI ZINIK e CLÁUDIO ZINIK, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1034290-93.2022.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo – 7ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: LUZIA MEIRE PIRES LOUSA E OUTROS

Apelado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Voto nº 31322

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de desapropriação ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô contra diversos réus, visando a transferência de domínio de imóvel declarado de utilidade pública para implantação de sistema monotrilho, com indenização inicialmente oferecida de R\$ 109.742,00. Sentença julgou procedente o pedido, fixando indenização em R\$ 718.010,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade pelo pagamento da remuneração do Assistente Técnico dos expropriados, que pleiteiam reembolso de despesas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença deve ser parcialmente reformada para incluir a condenação da expropriante ao pagamento da remuneração do Assistente Técnico, conforme previsto no artigo 84 do Código de Processo Civil.

4. Comprovação pelos expropriados do pagamento ao Assistente Técnico, enquadrando-se como despesa processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para determinar o reembolso ao Assistente Técnico, fixado em 2/3 do valor pago ao Perito Judicial.

Tese de julgamento: 1. A remuneração do Assistente Técnico é despesa processual a ser reembolsada pela parte vencida. 2. Fixação do reembolso em 2/3 do valor pago ao Perito Judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 84.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008284-64.2013.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 0033104-67.2013.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1062919-53.2017.8.26.0053, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1028650-90.2014.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.03.2025.

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face de CÉZAR LUIZ RAPOSO, CLÁUDIO ZINIK, DAILZE PIRES DA SILVA, EMILCE RIBEIRO SOARES PIRES, FABIANA POLETTINI RAPOSO, HILÁRIO PIRES, JEFFERSON LITIERI RODRIGUES, JULIANA POLETTINI, LUZIA MEIRE PIRES LOUSA, MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI, TATIANA POLETTINI ZINIK E VALDIR BARBOSA DA SILVA, na qual alega que o bem imóvel localizado na Avenida Ragueb Chohfi, S/Nº - Atual 3.349, Vila Eugênia, São Paulo/SP, CEP 08341-420, foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 65.968/2021, para a adequação do sistema viário para implantação de elevado do sistema monotrilho entre as estações Jardim Colonial e Jacu-Pêssego, sendo oferecida indenização no valor de R\$ 109.742,00. Ao fim, requer-se a transferência do domínio do imóvel e a fixação do valor de indenização (fls. 01/04).

A r. sentença de fls. 424/430, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, determinando a incorporação da propriedade ao patrimônio da expropriante mediante indenização no valor de R\$ 718.010,00.

Inconformados, os expropriados interpuseram recurso de apelação pugnando unicamente pela reforma da r. sentença no que toca ao reembolso das despesas com a remuneração do Assistente Técnico, uma vez que estaria

inserida no conceito de despesas processuais. Por tais motivos, requer a condenação da Apelada ao pagamento de valor "não inferior a 2/3 do valor correspondente aos honorários do Perito Judicial", que foi fixado em R\$8.700,00 (fls. 473/489).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões às fls. 495/500.

É o relatório.

É dos autos que a Autora pretende a desapropriação de bem imóvel localizado na Avenida Ragueb Chohfi, S/Nº - Atual 3.349, Vila Eugênia, no município de São Paulo, sendo oferecida indenização no valor de R\$ 109.742,00.

Julgou-se procedente a ação.

A r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento da remuneração do Assistente Técnico.

Com efeito, vencida a expropriante, de rigor a condenação ao pagamento da remuneração ao Assistente Técnico dos expropriados, pois se trata de verba expressamente prevista no artigo 84 do Código de Processo Civil:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

No presente caso, após intimados, os expropriados comprovaram ter contratado o Assistente Técnico Domingos Savio Bertolucci, pagando pela remuneração do serviço um total de R\$6.127,46, razão pela qual a hipótese se amolda ao conceito de despesa prevista no artigo acima mencionado.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – JUSTA INDENIZAÇÃO – Irresignação da expropriante com relação ao valor do imóvel, segundo o indicado no laudo de avaliação – impertinência – laudo oficial hígido e que serviu de adequado suporte à convicção do Juízo – CONSECTÁRIOS LEGAIS – matéria de ordem pública que demanda intervenção de ofício pelo Judiciário, não havendo que se falar em desrespeito ao efeito devolutivo do recurso e nem tampouco em reformatio in pejus – juros moratórios de até 6% ao ano, que devem incidir apenas a partir do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B do Decreto 3.365/41 – juros compensatórios que, em tese, são devidos, diante da existência de prova no sentido de que o imóvel expropriado é produtivo (STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF e Tema Repetitivo nº 282 do STJ) – na hipótese sub examine, não há incidência de juros moratórios, considerando que houve o depósito integral do montante indenizatório em momento anterior à imissão provisória na posse do imóvel – porém, cabível a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano sobre os 20% da indenização que ficou retida nos autos, já que o valor ficou indisponível para o expropriado – precedentes do TJSP e do STJ – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – aplicação do princípio da sucumbência e da causalidade – necessidade de inversão do ônus de sucumbência, condenando o DER-expropriado ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais e honorários dos assistentes técnicos; com observação de que descabe o pagamento de honorários advocatícios, pois a oferta inicial superou o valor da indenização, consoante tema 184 do STJ (vide REsp nº 1.114.407/SP e Pet nº 12.344/DF). Sentença parcialmente reformada, quanto aos consectários legais e ao ônus de sucumbência. Apelo do DER desprovido e recurso do expropriado parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008284-64.2013.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024);

Apelação Cível - Ação de desapropriação – Montante indenizatório fixado conforme a prova pericial produzida nos autos, que considerou todos os elementos necessários à avaliação – Juros compensatórios – Redução para 6%, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2332 – Juros moratórios – Adequação do termo inicial – Condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico dos expropriados – Possibilidade – Precedentes – Sentença de procedência da ação – Provimento parcial do recurso, consoante especificado, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0033104-67.2013.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024);

Apelação. Desapropriação. Utilidade pública. Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB. Decreto-Lei nº 3.365/41. Lei nº 14.620/2023. I. Valor da indenização. Conclusões do laudo feito pelo expert judicial que remanescem válidas e permitem auferir o quantum da indenização devida, em consonância com as características do imóvel. Complementações feitas por assistente técnico não consideradas pelo Juízo sentenciante para a formação de seu convencimento que não acarretam vícios na fundamentação. Ausência de violação ao art. 489, inc. II, do CPC. Discordância entre laudo pericial e parecer técnico de assistente que não implica em irregularidades ou equívocos da perícia judicial. Mera irresignação da parte expropriada. Ausência de violação ao art. 473, inc. II e §1º do CPC. Manutenção do valor fixado. II. Juros compensatórios. Não incidência. Danos a lucros cessantes sofridos pelo proprietário não demonstrados. § 1º, art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Lei nº 14.620/2023. III. Juros moratórios e correção monetária. Não incidência. Valor da indenização total depositado antes da imissão na posse. IV. Levantamento do preço condicionado à prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Admissibilidade. Inteligência do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. V. Honorários do assistente técnico que devem ser adiantados pela parte que o indicar e ressarcidos, se o caso, pela parte vencida na demanda, desde que devidamente comprovados, ao final do processo. Despesa, in casu, não comprovada. VI. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1062919-53.2017.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

DESAPROPRIAÇÃO – R. sentença que arbitrou o valor da indenização com base na perícia realizada por expert de confiança do juízo, de forma isenta e imparcial – Expropriante que não logrou êxito em demonstrar que o montante apurado pelo perito não tenha observado, de forma correta, o valor da justa indenização – Manutenção do quantum indenizatório, pois fixado em valor compatível com o objeto avaliado. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – Indevidos – Valor depositado pela expropriante antes da efetiva imissão na posse que não é inferior ao montante arbitrado como justa indenização na r. sentença, razão pela qual não há como admitir a incidência destes consectários – Precedente do C. STJ, desta C. Câmara e Sodalício. Reforma neste ponto. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO – Redução – Impossibilidade – Consoante jurisprudência desta Corte, devem ser fixados em 2/3 do valor pago ao perito judicial – Precedentes desta Eg. Câmara e Sodalício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO – Arbitramento em conformidade com o art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sentença parcialmente reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1028650-90.2014.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença,

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação a fim de determinar o pagamento do reembolso ao Assistente Técnico, fixado em 2/3 do valor pago ao Perito Judicial.

ANA LIARTE
Relatora